

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO VICTOR SOARES NUNES

**DIREITO PENAL MÉDICO: ANÁLISE DA**  
**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO PROFISSIONAL NA**  
**HIPÓTESE DE RESULTADO INDESEJADO EM**  
**PROCEDIMENTO ESTÉTICO**

VITÓRIA  
2023

JOÃO VICTOR SOARES NUNES

**DIREITO PENAL MÉDICO: ANÁLISE DA  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO PROFISSIONAL NA  
HIPÓTESE DE RESULTADO INDESEJADO EM  
PROCEDIMENTO ESTÉTICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Anderson Burke Gomes.

VITÓRIA  
2023

JOÃO VICTOR SOARES NUNES

**DIREITO PENAL MÉDICO: ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO  
PENAL DO PROFISSIONAL NA HIPÓTESE DE RESULTADO  
INDESEJADO EM PROCEDIMENTO ESTÉTICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV,  
como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de junho de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Me. Anderson Burke Gomes  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo central analisar a incidência do dolo eventual e da culpa consciente durante o procedimento estético. Contudo, antes de adentrar no tema principal, faz-se necessário a construção de todo um raciocínio. Desta forma, inicialmente serão abordados os tipos de procedimentos estéticos, divididos em invasivos, minimamente invasivos e não invasivos. Em seguida, quais são os profissionais habilitados para cada procedimento. Por fim, como se dará a responsabilização deste profissional, com um foco especial para a responsabilização penal. Para chegar a uma resposta, a pesquisa utilizou fontes normativas, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais. Assim, a partir da análise de todos estes documentos elencados, verificou-se que apesar da difícil diferenciação entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente na prática em razão da resposta ser algo muito particular, já que está dentro da cabeça do agente que cometeu o crime, há um caminho a ser seguido. Desta forma, será exposto que a melhor maneira de diferenciar a culpa consciente do dolo eventual na prática é a partir de uma análise das circunstâncias do fato no caso concreto.

**Palavras-chave:** Procedimento estético; profissional; responsabilidade administrativa; responsabilidade civil; responsabilidade penal; crime; dolo; culpa;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1. DO PROCEDIMENTO ESTÉTICO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. PROFISSIONAIS QUE PODEM PRATICAR PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS ...</b>	<b>09</b>
<b>3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE O CRM EM CASO DE DANO ESTÉTICO.....</b>	<b>10</b>
<b>4. RESPONSABILIDADE CIVIL COM RELAÇÃO AO DANO ESTÉTICO .....</b>	<b>12</b>
<b>5. RESPONSABILIDADE PENAL NA EVENTUALIDADE DE DANO ESTÉTICO ...</b>	<b>14</b>
5.1 FATO TÍPICO .....	19
5.1.1 CONDUTA, RESULTADO, NEXO CAUSAL E TIPICIDADE .....	20
5.2 CRIME DOLOSO .....	21
5.2.1 DOLO DIRETO .....	23
5.2.2 DOLO INDIRETO .....	24
5.2.2.1 DOLO ALTERNATIVO .....	25
5.2.2.2 DOLO EVENTUAL.....	26
5.3 CRIME CULPOSO .....	28
5.3.1 IMPRUDÊNCIA .....	30
5.3.2 NEGLIGÊNCIA .....	31
5.3.3 IMPERÍCIA .....	32
5.3.4 CULPA INCONSCIENTE E CULPA CONSCIENTE .....	33
5.4 CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O termo beleza é algo extremamente subjetivo e abstrato, ou seja, varia de acordo com os gostos de uma pessoa que, não necessariamente, não é igual ao de todas as outras pessoas. Contudo, no mundo atual, muito por conta do capitalismo que impõe um consumo desenfreado, as propagandas vêm estabelecendo uma espécie de corpo perfeito.

Assim, o corpo perfeito atual é um corpo magro, definido, simétrico e que sempre remete à juventude. Contudo, este corpo descrito trata-se do padrão de beleza no mundo atual, que pode variar de acordo com o tempo, com as diferentes culturas, entre outros.

Ao comparar um quadro pintado séculos atrás, como o quadro “As grandes banhistas” do pintor francês Pierre-Auguste Renoir, com uma propaganda atual qualquer, fica claro que os padrões de beleza mudaram. Portanto, se séculos atrás o corpo ideal imposto pela sociedade era um corpo mais gordo, atualmente, a sociedade como um todo impõe que o corpo ideal é um corpo mais magro.

Contudo, por questões de genética ou qualquer outra razão que seja, nem todas as pessoas possuem este corpo perfeito imposto pela sociedade. Desta forma, as pessoas começam a buscar maneiras de alcançá-lo.

Existem diversas formas de promover mudanças no corpo, seja através de dietas, exercício físico ou até mesmo procedimentos estéticos, que entregam esse objetivo de forma muito mais célere.

Neste sentido, no Brasil, a procura por procedimentos estéticos tem aumentado exponencialmente. Segundo a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS), no ano de 2020 o Brasil voltou a ocupar o segundo lugar no ranking de países que mais realizam cirurgias plásticas, ficando atrás somente dos Estados Unidos.

Mesmo ocupando o segundo lugar no ranking mundial, esse número não para de crescer no território nacional. Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), em pesquisa realizada no primeiro trimestre de 2022, houve um aumento de 390% na procura por procedimentos estéticos se comparados ao ano anterior.

Estes procedimentos estéticos, em sua maioria, são de alto custo econômico. Por esta razão, sabe-se que esta busca nem sempre ocorre em locais apropriados e adequados. Infelizmente, já existem diversos casos no Brasil de clínicas clandestinas que realizam procedimentos estéticos por um preço bem abaixo do normal, mas que não possuem autorização da ANVISA para sua realização.

Como será exposto na presente pesquisa, a depender do procedimento que será realizado, somente alguns profissionais possuem autorização para realizá-los, em decorrência de sua formação acadêmica. Contudo, como mencionado, existem clínicas clandestinas em que profissionais não qualificados realizam esses procedimentos por um preço bem abaixo.

Assim, tendo em vista o alto custo econômico de alguns procedimentos estéticos, muitas pessoas acabam arriscando suas vidas ao se submeterem a um procedimento com uma pessoa não qualificada para realizá-lo.

De qualquer forma, por mais que o ambiente seja adequado e que o profissional que irá realizar o procedimento seja competente e possua autorização para realizar o procedimento, é evidente que este indivíduo, assim como todo e qualquer ser humano, está suscetível a erros.

Deste modo, muito se discute no âmbito jurídico como fica a responsabilização destes profissionais, tendo em vista que este erro pode acarretar em uma responsabilização na esfera administrativa, cível, criminal ou as três simultaneamente, a depender do caso concreto, como será abordado no presente estudo.

Assim, considerando que o profissional pode ser responsabilizado nas três esferas simultaneamente e que essas responsabilizações são independentes, durante a pesquisa, todas as três possíveis responsabilidades serão abordadas, contudo, com maior ênfase na esfera criminal.

Neste sentido, serão abordados os conceitos jurídicos dos institutos do dolo e da culpa, bem como suas modalidades de dolo eventual e culpa consciente, que serão de extrema importância para o entendimento da problemática em questão.

## 1. DO PROCEDIMENTO ESTÉTICO

Para uma melhor compreensão do que seria um procedimento estético, uma das possíveis definições dada pelo Dicionário para a palavra “estética” é:

“Ramo ou atividade profissional que tem por fim corrigir problemas cutâneos, capilares etc., assim como conservar ou dar mais viço à beleza física de uma pessoa, por meio de tratamentos especiais.” (HOUAISS, 2001, p. 476)

Portanto, compreende-se que quando um indivíduo se encontra insatisfeito com determinada parte ou área de seu corpo e, por conta disso, procura um profissional com o intuito de realizar uma técnica que irá alterar a sua fisionomia, este estará se sujeitando a um procedimento estético.

Todavia, acerca do que foi explicitado, fica evidente que o termo “procedimento estético” ainda é extremamente amplo. Por isso, para uma melhor e mais aprofundada compreensão, é necessário fazer uma certa divisão acerca do tema. Uma divisão básica a ser feita é entre procedimentos estéticos invasivos, os minimamente invasivos e os não invasivos.

A começar pelos procedimentos estéticos invasivos, estes são, basicamente, aqueles em que o profissional se utilizará de instrumentos cirúrgicos para modificar algo no corpo do paciente. Nestes casos, por ser mais invasivo e complexo, tem-se a aplicação de anestesia e o paciente terá um pós-operatório mais regrado. Alguns exemplos clássicos de procedimentos estéticos invasivos são a lipoaspiração, o implante de silicone nos seios, entre outros.

Já os procedimentos estéticos minimamente invasivos são aqueles menos agressivos, mais rápidos e de maior praticidade. Apesar de não contar necessariamente com instrumentos cirúrgicos, em alguns casos o profissional poderá se utilizar desses instrumentos, como no caso do Botox, em que se utiliza uma agulha para implementar o produto no rosto do paciente. Ou seja, nestes casos, o profissional até poderá se utilizar de instrumentos, mas deve ser algo mínimo, por isso são chamados de minimamente invasivos.

Por fim, tem-se também os procedimentos não invasivos, isto é, aqueles em que o corpo do paciente não é invadido diretamente. O principal exemplo deste procedimento é o Raio-X, todavia, com o avanço da tecnologia e surgimento de novas técnicas, os



procedimentos não invasivos vão aparecendo também no espaço estético, como por exemplo a Carboxiterapia. Este procedimento consiste na aplicação de gás carbônico no tecido subcutâneo para amenização de celulites e gordura localizada.

É importante ressaltar que fazer essa divisão é de extrema relevância, visto que será fundamental para uma melhor compreensão de quais profissionais podem praticar determinados procedimentos específicos, como será exposto no ponto a seguir.

## 2. PROFISSIONAIS QUE PODEM PRATICAR PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS

Como mencionado anteriormente, a diferenciação feita é de extrema importância visto que irá refletir em quais profissionais podem praticar procedimentos estéticos, a depender do procedimento e de suas formações.

Inicialmente, cabe ressaltar que, nos termos da Lei 12.842/2016, conhecida também como Lei do Ato Médico, os procedimentos considerados invasivos são de atividade privativa dos médicos:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

Em seu artigo 4º, §4º, III a referida Lei ainda menciona que, para os seus efeitos, os procedimentos invasivos são caracterizados por “invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.”

Apesar da diferenciação feita anteriormente, o CFM não faz esta distinção entre os procedimentos invasivos e os procedimentos minimamente invasivos, como se vê no Parecer CFM nº 35/2016:

“Procedimentos invasivos são aqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, abrindo uma porta ou acesso para o meio interno. Há que se ressaltar também que inexistente diferença entre procedimentos invasivos ou minimamente invasivos. **Nos termos da lei, o fato de ser minimamente invasivo não torna o ato legal ou menos invasivo. Assim, sendo o ato invasivo, é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por outra profissão.**” (grifo nosso)

Ou seja, nos termos do Parecer mencionado, somente médicos poderiam realizar procedimentos invasivos ou minimamente invasivos, cabendo aos outros profissionais apenas os procedimentos não invasivos.

Todavia, esta não é a regra que vem sendo aplicada. Isto porque no ano de 2019, a partir da resolução 198/2019, o Conselho Federal de Odontologia reconheceu a harmonização orofacial como uma especialidade odontológica. Ou seja, a partir desta resolução, profissionais da esfera Odontológica obtiveram permissão para praticar atividades que anteriormente eram privativas dos médicos, desde que cumpridos os requisitos elencados na resolução, como por exemplo, a especialização em Harmonização Orofacial.

Da mesma forma que os profissionais da odontologia podem realizar alguns procedimentos menos invasivos, os profissionais biomédicos também podem. A partir do artigo 5º da Resolução CFBM 241/2014, compreende-se que o biomédico pós-graduado em Estética também pode aplicar Botox.

Art. 5º - O biomédico que possuir habilitação em Biomedicina Estética poderá realizar a prescrição de substâncias e outros produtos para fins estéticos incluindo substâncias biológicas (toxina botulínica tipo A), substâncias utilizadas na intradermoterapia (incluindo substâncias eutróficas, venotróficas e lipolíticas), substâncias classificadas como correlatos de uso injetável conforme ANVISA, preenchimentos dérmicos, subcutâneos e supraperiosteal (excetuando-se o Polimetilmetacrilato/PMMA), fitoterápicos, nutrientes (vitaminas, minerais, aminoácidos, bioflavonóides, enzimas e lactobacilos), seguindo normatizações da ANVISA.

Desta forma, atualmente, poderá o indivíduo ir até um profissional dentista ou biomédico (com suas devidas especializações) e este profissional terá permissão para aplicar o Botox, dentre alguns outros procedimentos. Portanto, fica evidente que o entendimento previsto no Parecer CFM nº 35/2016, que apontava procedimentos invasivos e minimamente invasivos como atividades privativas dos médicos, não vigora.

Por fim, quanto aos procedimentos não invasivos, tendo em vista que são de menor complexidade, vários profissionais da área da saúde possuem autorização para realizá-los, como os médicos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas e fisioterapeutas.

### **3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE O CRM EM CASO DE DANO ESTÉTICO**

Diante de tudo o que fora exposto, é evidente que ao se submeter a um procedimento estético, o profissional, de forma culposa ou dolosa, pode acabar causando lesões no paciente e, diante disso, poderá ser responsabilizado. Esta responsabilização pode se dar em três esferas, sejam elas: administrativa, cível ou criminal.

É importante destacar que nada impede o profissional de estar sujeito a todas as esferas simultaneamente, a depender do caso concreto. Neste sentido, apesar do presente estudo estar voltado principalmente para a responsabilização na esfera criminal, faz-se necessário também destacar as outras duas possíveis responsabilizações, a começar pela administrativa.

Conforme se extrai da Lei 3.268/57, verifica-se que compete aos Conselhos Regionais o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, com a devida observância se o fato constitui crime punido em lei.

Art . 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.  
Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

A referida lei ainda menciona no artigo seguinte as possíveis punições que o profissional inscrito poderá sofrer diante de alguma infração cometida a depender do caso concreto, são elas:

Art . 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:  
a) advertência confidencial em aviso reservado;  
b) censura confidencial em aviso reservado;  
c) censura pública em publicação oficial;  
d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;  
e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Com a leitura do artigo, compreende-se que o CRM pode aplicar cinco possíveis punições ao médico, são elas: a) advertência em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, com o referendo do Conselho Federal de Medicina.

Portanto, caso o profissional sofra alguma das punições mencionadas, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, sendo este o único recurso cabível. Todavia, importante

ressaltar que nada impede que o indivíduo recorra ao poder judiciário para contestar alguma dessas sanções, nos termos do parágrafo 5º da referida lei.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso salvo os casos das alíneas c , e e f , em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas.

Ademais, essa possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário não se encontra tão somente nesta lei. Isto porque trata-se de um direito constitucional: a inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Sendo assim, fica evidente que, face alguma das punições previstas no art. 22 da Lei 3.268/57, o profissional poderá, em até 30 dias, recorrer ao Conselho Federal, sendo este o único recurso administrativo. Contudo, pode recorrer também na esfera judiciária, não só nos termos do art. 22, §5º da Lei 3.268, que garante este direito, mas também por se tratar de um direito previsto constitucionalmente.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL COM RELAÇÃO AO DANO ESTÉTICO**

Uma outra possível responsabilização que este profissional poderá sofrer será na esfera cível. Inicialmente, faz-se necessário separar o profissional liberal do profissional que possui algum vínculo empregatício, visto que será fundamental para compreender uma melhor compreensão da responsabilidade civil deste profissional.

Alguns clássicos exemplos de profissional liberal são os médicos e os dentistas, profissionais que, como mencionado anteriormente, possuem autorização para realizar determinados procedimentos estéticos. Neste sentido, o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os profissionais liberais responderão mediante a verificação de culpa. Portanto, entende-se por profissional liberal aquele que possui uma formação técnica e que possui liberdade para exercer a sua profissão, isto é, sem

vínculo empregatício, trabalha por conta própria.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Feita a diferenciação entre o profissional liberal e o profissional que possui vínculo empregatício, faz-se necessário agora apontar o que é a responsabilidade civil. Assim estabelece o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz aponta que a responsabilidade civil é:

“Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).” (DINIZ, p. 34, 2003)

Portanto, a partir da leitura do Código Civil e dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, compreende-se que a responsabilidade civil tem como objetivo fazer com que o indivíduo causador do dano repare aquele que teve algum bem jurídico lesado.

Destaca-se que o parágrafo único do artigo 927 estabelece que em alguns casos existe a obrigação de reparar o dano independentemente da verificação de culpa. Assim, faz-se necessário apontar que dentro existem duas espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva.

Desta forma, a responsabilidade civil subjetiva possui os seguintes elementos constitutivos: conduta (seja uma ação ou omissão), culpa, dano e nexo causal. Por outro lado, no caso da responsabilidade civil objetiva, o elemento da culpa não se faz presente, ou seja, observa-se tão somente a conduta, o dano e o nexo causal.

Assim, o Código Civil estabelece que, regra geral, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, isto é, mediante análise da culpa do indivíduo. Contudo, como mencionado anteriormente, em alguns casos especificados em lei, a responsabilidade se dará

independentemente da culpa.

Anteriormente, foi mencionado que o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade do profissional liberal será mediante análise da culpa.

Contudo, o entendimento da jurisprudência majoritária é de que no caso de procedimentos cirúrgicos estéticos, presume-se a culpa do profissional. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu decisão afirmando que “por se tratar de uma obrigação de resultado, adota-se a presunção de culpa do profissional, invertendo-se o ônus probatório”.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

“A obrigação assumida pelos cirurgiões plásticos é, igualmente, como foi dito, de resultado. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia plástica, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituída a própria razão de ser contratado, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia malsucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética.” (GONÇALVES, 2011, p. 192)

Na mesma linha de raciocínio, segundo Sérgio Cavalieri Filho:

“No caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afetar o seu dever de indenizar.” (CAVALIERI, 2008, p. 370)

Portanto, diante de tudo o que fora exposto, compreende-se que caso o profissional que esteja realizando um procedimento estético acabe cometendo algum erro e, por isso, acaba causando danos ao paciente, neste caso, a culpa do profissional será presumida e este deve provar que o erro decorreu de fatores externos.

## **5. DA RESPONSABILIDADE PENAL NA EVENTUALIDADE DE DANO ESTÉTICO**

Por fim, tem-se a responsabilização na esfera criminal. Para isso, será feita uma análise do caso concreto, momento em que será apurado se a conduta do profissional que conduziu o procedimento é ou não uma conduta criminosa, nos termos da lei.

Portanto, feita esta análise, é possível afirmar que durante o procedimento estético, o profissional poderá responder por alguns crimes. Inicialmente, cabe mencionar que alguns procedimentos, como foi exposto, são restritos a alguns profissionais específicos. O artigo 282 do Código Penal estabelece que comete crime aquele que exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Este artigo possui um rol taxativo, ou seja, aplicado somente às profissões de médico, dentista ou farmacêutico. Portanto, o profissional dentista poderá aplicar Botox, desde que cumpridos os requisitos elencados na Resolução 198/2019, como por exemplo, a especialização em Harmonização Orofacial. Ao praticar o procedimento sem esta especialização, o profissional está excedendo os seus limites, cometendo o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Como o artigo 282 do Código Penal é taxativo, às outras profissões aplica-se o artigo 47 da Lei 3.688/41, a Lei das Contravenções Penais.

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Além do exercício ilegal da profissão, poderá o profissional responder também pelo crime de lesão corporal, seja ela de natureza leve, grave ou gravíssima, tipo penal previsto no artigo 129 do Código. Para afirmar qual a natureza da lesão, deve-se observar o dano causado na vítima. O *caput* do artigo 129 trata da lesão corporal de natureza leve; já o parágrafo primeiro, da lesão corporal de natureza grave; o segundo, da lesão corporal de natureza gravíssima. Cabe ressaltar também o parágrafo terceiro, que menciona da lesão corporal com resultado morte, sendo que para configurar o crime, deve ficar claro que o agente não queria o resultado morte e nem assumiu o risco de causá-la e, por fim, o parágrafo sexto, que faz menção ao crime de lesão corporal na modalidade culposa.

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

**§ 1º** Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

**§ 2º** Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

**§ 3º** Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

[...]

**§ 6º** Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que se caso o dano causado pelo profissional durante o procedimento gerou uma incapacidade para ocupações individuais por mais de 30 (trinta) dias, um perigo de vida, uma debilidade permanente de um membro, sentido ou função ou, no caso da mulher grávida, acelerou o parto, este profissional poderá responder pelo crime de lesão corporal de natureza grave.

Se a lesão decorrente do procedimento causou na vítima uma incapacidade permanente para o trabalho, uma enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro sentido ou função, uma deformidade permanente ou, se for o caso da mulher grávida, em aborto, o profissional responde pelo crime de lesão corporal de natureza gravíssima.

A lesão de natureza leve é aplicada de forma subsidiária, isto é, quando um indivíduo tiver a sua integridade corporal ou saúde ofendidos, mas não se enquadrando em nenhum dos casos tipificados nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 129 do Código Penal. É este o entendimento do professor Damásio de Jesus:

“Para saber se um crime de lesão corporal é de natureza leve, grave ou gravíssima, devemos empregar o critério da exclusão. Há delito de lesão corporal leve sempre que o fato não se enquadra na descrição do art. 129, §§ 1º e 2º, que definem as lesões graves e gravíssimas.” (JESUS, 2012, p. 168).



Além da natureza dos crimes de lesão corporal, é importante mencionar também o crime de lesão corporal seguido de morte e também o crime de lesão corporal na modalidade culposa. Para que o profissional responda pelo crime de lesão corporal seguida de morte, prevista no artigo 129, §3º do Código Penal, o próprio tipo penal aponta que as circunstâncias devem apontar que o agente não quis o resultado morte e nem assumiu o risco de produzi-la. Portanto, tendo em vista que o desejo do agente seria de causar lesão e não o resultado morte e nem assumir o risco de produzi-la, é possível afirmar que este tipo penal versa sobre um crime preterdoloso. Por outro lado, se o crime foi cometido na modalidade culposa, o indivíduo terá a sua pena atenuada.

Por fim, poderá o profissional responder pelo crime de homicídio e, igualmente no crime de lesão corporal, poderá se consumir na modalidade culposa ou dolosa, sendo a análise destes dois institutos o ponto principal desta pesquisa.

Portanto, apesar do crime de homicídio estar presente em um único artigo, sendo ele o artigo 121 do Código Penal, este dispositivo é muito amplo, tendo em vista que ao longo dos parágrafos e incisos, o legislador deu ainda mais detalhes do crime em questão.

Dentre todos os parágrafos e incisos dentro do artigo 121 do CP, para esta pesquisa, alguns possuem maior relevância e, por isso, serão destacados. Inicialmente, importante mencionar o *caput* do referido artigo, que faz referência ao crime de homicídio simples, ou seja, o mero ato de matar alguém, não se enquadrando em nenhuma das especificações dos parágrafos seguintes, tendo como pena reclusão de seis a vinte anos:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

O parágrafo terceiro dispõe acerca da possibilidade do crime de homicídio ser cometido na modalidade culposa e, neste caso, a pena do agente é bem menor comparada ao homicídio simples, sendo detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

O parágrafo seguinte ainda faz referência ao homicídio culposo. Portanto, conforme determinado no parágrafo quarto, a pena do agente será aumentada em um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as

consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Neste sentido, numa situação hipotética em que uma paciente vai ao consultório de um médico cirurgião devidamente qualificado, se submete a um implante de silicone nos seios, mas que vem a falecer durante o procedimento em razão de inobservância de regra técnica por parte do profissional, este responderá pelo crime de homicídio culposo, com pena de detenção de um a três anos, mas terá a sua pena aumentada em um terço, nos termos do art. 121, §4º do Código Penal.

Considerando ainda a hipótese de homicídio culposo, o parágrafo quinto estabelece que poderá o magistrado deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

[...]

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Portanto, se a ação do profissional que culminou no homicídio culposo do paciente também gerar consequências para o próprio profissional de forma tão grave que torne a sanção desnecessária, o juiz poderá (não é uma obrigação estipulada pelo legislador, trata-se de uma opção concedida) deixar de aplicar a pena.

Esta situação é mais complicada de se imaginar em um procedimento estético, mas se o profissional que atuou com inobservância da regra de profissão gerando a morte do paciente também sofrer consequências graves, como por exemplo, ficar cego em decorrência de sua atitude, poderá o juiz deixar de aplicar a pena ao profissional.

## 5.1 FATO TÍPICO

Dentro da teoria do crime, existem algumas teorias que versam sobre qual seria o conceito da palavra “crime”, são elas: conceito legal, formal, material e analítico. A começar pelo conceito legal, que nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 3.914 (Lei de Introdução ao Código Penal), aponta que crime é a infração legal punida com detenção ou reclusão, com ou não a pena de multa; já o conceito formal, nas palavras de Capez, seria “tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo”.

O conceito material, ainda nas palavras de Capez é:

“Todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.” (CAPEZ, 2019. p. 179)

Contudo, é importante ressaltar que a doutrina tece críticas tanto ao conceito formal quanto ao conceito material. Nas palavras de Rogério Greco:

“Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a

importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier atacá-lo, em face do princípio da legalidade.” (GRECO, 2015, p.147).

Desta forma, o conceito adotado pela doutrina é o analítico. Neste caso, é feita uma análise estrutural dos elementos que compõem o crime. Dentro do conceito analítico existem três teorias. A teoria bipartida diz que crime é um fato típico e ilícito; já a teoria tripartida estabelece que além de ser um fato típico e ilícito, é também culpável; por fim, a teoria quadripartida aponta que é todo fato típico, ilícito, culpável e punível.

Portanto, para que exista o crime, todos os elementos elencados devem estar presentes e, sendo a teoria tripartida a mais aceita, deve ser um fato típico, ilícito e culpável, de forma que a ausência de um desses três elementos descaracteriza o crime.

Sendo assim, para uma melhor análise do que seria o fato típico, é importante asseverar que este é composto por quatro elementos: a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade. De maneira geral, fato típico nada mais é do que uma ação ou omissão do agente e, essa ação ou omissão, é reprovável pelo Ordenamento Jurídico.

#### 5.1.1 CONDUTA, RESULTADO, NEXO CAUSAL E TIPICIDADE

Como explicitado anteriormente, para que ocorra o crime, o agente deve ter praticado uma conduta comissiva (praticado uma ação) ou uma conduta omissiva (deixado de praticar uma ação quando deveria praticá-la).

Nos ensinamentos de Fernando Capez, o jurista nos leciona que conduta é:

“É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente processa uma série de captações sensoriais, transformadas em desejos. O pensamento, entretanto, enquanto permanecer encastelado na consciência, não representa absolutamente nada para o Direito Penal (*pensiero non paga*)”

*gabella; cogitationis poena nemo patitur*). Somente quando a vontade se liberta do claustro psíquico que a aprisiona é que a conduta se exterioriza no mundo concreto e perceptível, por meio de um comportamento positivo, a ação (“um fazer”), ou de uma inatividade indevida, a omissão (“um não fazer o que era preciso”). (CAPEZ, 2015, pp. 132/133)

Sendo assim, se o fato típico é composto por quatro elementos (conduta, resultado, nexa causal e tipicidade), a conduta praticada pelo agente possui uma relação de causalidade com o resultado obtido, sendo este resultado um fato reprovável pelo Ordenamento Jurídico. Deste modo, a partir da conduta do agente, a tipicidade formal se materializa com a ofensa a um texto normativo, enquanto a tipicidade material com a ofensa de fato ao bem jurídico tutelado.

Contextualizando com o tema da pesquisa, se a conduta do profissional durante o procedimento estético gerar um dano ao paciente e este dano possuir causalidade com a conduta praticada, poderá o profissional responder criminalmente, desde que observados os outros dois requisitos para que exista o crime: ilicitude e culpabilidade.

## 5.2 CRIME DOLOSO

Preenchidos os requisitos para a existência do crime, agora observa-se o resultado obtido, fator que será determinante para apontar se o crime cometido se deu na modalidade dolosa ou culposa.

Desta forma, inicialmente faz-se necessário explicar o que é o elemento do dolo. Luciano Andrade de Souza define o dolo da seguinte maneira:

“Dolo é o elemento subjetivo geral dos crimes, entendido majoritariamente, a partir do finalismo, como consciência e vontade de realização dos elementos do tipo objetivo.” (SOUZA, 2021, p. 296)

Após apontar o conceito dado pela doutrina, destaca-se que o Código Penal segue no mesmo caminho, ao estabelecer no artigo 18, inciso I, que o crime será doloso quando o agente quiser o resultado obtido ou quando assumir o risco de produzi-lo.

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Assim, dentro dessas duas possibilidades elencadas pelo legislador, a doutrina fez uma análise do instituto do dolo dividindo-o em dolo direto e indireto. Essa diferenciação é fundamental para o presente estudo pois irá auxiliar na compreensão de quando o indivíduo responderá pelo crime na modalidade culposa ou dolosa.

Dentro do estudo do dolo, a doutrina vai dizer que este é composto por dois elementos, isto é, tem-se a consciência do agente em realizar determinada conduta que acarretará em algum tipo penal. Contudo, não basta a mera vontade e, assim, tem-se o segundo elemento: à vontade de realizar o delito.

Neste sentido, aponta Luciano Anderson de Souza:

“O dolo possui dois elementos, um intelectual, outro volitivo. O elemento intelectual do dolo consiste na consciência, ou conhecimento, de realização do tipo objetivo. Essa consciência deve ser atual, isto é, estar presente no momento da conduta (ação ou omissão). Já o elemento volitivo significa a vontade de realização do delito. A vontade, incondicionada, deve abarcar a conduta, o resultado e o nexa causal.” (SOUZA, 2021, p. 297)

Assim, após analisar os elementos constitutivos do dolo, antes de adentrar nas suas espécies, é importante ressaltar que a doutrina fala também nas teorias do dolo, são elas: teoria da vontade, teoria da representação e teoria do assentimento.

A começar pela teoria da vontade, esta estabelece que o dolo se materializa quando o agente pratica uma determinada infração penal de maneira consciente e voluntária, logo, ao praticar determinada conduta, o agente prevê o resultado e possui a vontade de produzi-lo. Assim aponta Carlos Roberto Bittencourt:

“Vontade e consciência (representação) são, numa linguagem de figurada, uma espécie de irmãos siamesas, uma não vive sem a outra, pois a previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal, e a

*vontade* sem representação, isto é, sem previsão é absolutamente impossível, eis que vazia de conteúdo”. (BITTENCOURT, 2011, p. 315-316)

Diferentemente da teoria da vontade, a teoria da representação estabelece que a mera previsão do resultado pelo agente já caracteriza o dolo. Assim, o dolo na teoria da representação para Fernando Capez:

“Dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de o resultado ocorrer, sem conduto, desejá-lo. Denomina-se teoria da representação, porque basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser classificada como dolosa (CAPEZ, 2015, p.220)

Contudo, importante ressaltar que essa teoria possui um grande problema: abarca também a culpa consciente, que será estudada posteriormente.

Por fim, a terceira teoria é a do assentimento ou consentimento. Para esta teoria, o dolo se materializa quando o agente pratica uma determinada conduta e consente em causar o resultado. Portanto, por mais que o agente não queira o resultado, o fato dele assumir o risco já é suficiente para caracterizar o dolo. Segundo Fernando Capez, a teoria do assentimento:

“Dolo é o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. Não basta, portanto, representar; é preciso aceitar como indiferente, a produção do resultado.” (CAPEZ, 2015, p.220)

Assim, a partir da leitura do artigo 18, inciso I do Código Penal, compreende-se que o Brasil adota a teoria da vontade e a teoria do assentimento. Portanto, explicadas as teorias, agora serão expostas as chamadas espécies de dolo: direto ou indireto, sendo que o dolo indireto ainda se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

### 5.2.1 DOLO DIRETO

Assim, a partir da leitura do artigo 18, inciso I, do Código Penal, bem como das teorias explicitadas anteriormente, é possível afirmar que o dolo se divide em dois: direto e

indireto. O dolo direto diz respeito à primeira parte do dispositivo supramencionado, ao apontar *“quando o agente quis o resultado”*.

Portanto, a começar pelo dolo direto, nas palavras do professor Carlos Roberto Bittencourt:

“No dolo direto o agente quer o resultado representado como fim de sua ação. O objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos colaterais representados como necessários à realização do fim pretendido”. (BITTENCOURT, 2012, p. 136)

Em sequência, o doutrinador menciona que o dolo direto compõe-se de três aspectos: representação, querer e anuir.

“1) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o querer a ação, o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios”. (BITTENCOURT, 2012, p. 136)

Por fim, Carlos Roberto Bittencourt faz uma diferenciação entre dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau. Assim, se o agente age com o objetivo de concretizar o resultado pretendido (fato típico), tem-se o dolo de primeiro grau. Por outro lado, se em razão da conduta praticada, o sujeito gerar consequências diversas do resultado pretendido, tem-se o dolo de segundo grau, que será estudado e aprofundado a seguir.

## 5.2.2 DOLO INDIRETO

Se o dolo direto diz respeito à primeira parte do artigo 18, inciso I do Código Penal, o dolo indireto diz respeito à segunda parte do dispositivo: “assumiu o risco de produzi-lo”.



Portanto, nos termos do artigo supramencionado, diferentemente do dolo direto, o dolo indireto se materializa quando o agente não quer a ocorrência do resultado em si, mas acaba assumindo o risco de produzi-lo.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.” (NUCCI, 2011, p. 235)

Assim, com a leitura do artigo supramencionado e feita a explicação com o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, fica claro que o dolo indireto se dá quando o agente não quer a produção do resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Contudo, é importante ressaltar que a doutrina ainda divide o dolo indireto em dolo alternativo e dolo eventual, que serão estudados e aprofundados a seguir.

#### 5.2.2.1 DOLO ALTERNATIVO

Portanto, se de um lado tem-se o dolo direto, situação em que o agente prevê um certo resultado e pratica determinada conduta com o intuito de obter este mesmo resultado, de outro tem-se o dolo indireto, situação em que o agente, a partir de sua conduta, não busca um resultado certo e determinado, mas sim prevê o resultado e o assume.

Assim, dentro das hipóteses em que o indivíduo não quer um resultado certo e determinado, mas assume o risco de produzi-lo, a doutrina ainda faz uma outra divisão, entre dolo alternativo e eventual.

O dolo alternativo se dá quando o agente, ao praticar uma determinada conduta, prevê diferentes resultados possíveis, mas trata com indiferença o resultado que pode ser obtido, isto é, aceita qualquer um destes resultados que possam vir a ocorrer.

Rogério Greco assevera que “o conceito de dolo alternativo é um misto de dolo direto

com dolo eventual”. Em seguida, o doutrinador assevera que a *alternatividade* do dolo pode se dar tanto com relação ao resultado ou à pessoa. O dolo indireto alternativo com relação ao resultado, chamado também de dolo alternativo objetivo, é quando um indivíduo pratica uma determinada conduta que pode acarretar em tipos penais distintos; por outro lado, o dolo alternativo subjetivo, ligado à pessoa, é quando o agente pratica uma determinada conduta contra duas ou mais pessoas, sem se preocupar com qual das duas irá causar dano.

Para a presente pesquisa, fala-se apenas em dolo alternativo objetivo. Assim, em uma situação hipotética, é o caso de um indivíduo que se submete a um procedimento estético e, durante o procedimento, por qualquer motivo que seja, o profissional deseja causar dano ao paciente. Contudo, ao adotar a conduta de causar dano ao paciente, pouco se importa se irá matar o sujeito ou apenas causar lesões corporais, neste caso, ele é indiferente quanto ao resultado, não há prioridade.

Neste sentido, é importante ressaltar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou a teoria da vontade para restar materializado o dolo, que já foi mencionado anteriormente. Assim, a partir da teoria mencionada, se o profissional teve a vontade de praticar um crime mais grave, deverá responder por este, ainda que na forma tentada.

Portanto, se o paciente veio a óbito, responderá pelo crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal; contudo, se não matou o paciente, apenas o feriu, responderá pelo crime de homicídio na forma tentada, nos termos do artigo 121 em conjunto com o artigo 14, inciso II do Código Penal.

#### 5.2.2.2 DOLO EVENTUAL

Por outro lado, ainda dentro do dolo indireto, mas diferentemente do dolo alternativo, tem-se o dolo eventual. Inicialmente, é importante lembrar que o dolo eventual encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro na parte final do artigo 18, inciso I do Código Penal, ao dispor “assumiu o risco de produzi-lo”, em decorrência do acolhimento da teoria do consentimento.

Portanto, de maneira geral, a doutrina aponta que o dolo eventual aparece quando o indivíduo não quer o resultado por ele previsto, mas acaba assumindo o risco de produzi-lo. Nas palavras de Carlos Roberto Bittencourt, fala-se em dolo eventual “quando o

agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado”.

Nesta mesma linha de pensamento, assevera Guilherme de Souza Nucci que o dolo eventual se dá quando:

“a vontade do agente é dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro.” (NUCCI, 2010, p. 205)

Zaffaroni, da forma mais simplificada possível aponta que:

“é a conduta daquele que diz a si mesmo ‘que agente’, ‘que se incomode’, ‘se acontecer, azar’, ‘não me importo’. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade”. (ZAFFARONI, 2021, p. 590)

A partir da leitura do artigo 18, inciso I do Código Penal em conjunto com as explicações dadas anteriormente por doutrinadores, é possível que as pessoas compreendam que o dolo eventual é extraído, portanto, da mente do autor que praticou a conduta. Todavia, na verdade, o dolo eventual extrai-se das circunstâncias do evento, não da mente do autor. Foi neste sentido o entendimento do Superior Tribunal Federal durante o julgamento de um Habeas Corpus:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. ATROPELAMENTO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na configuração do dolo eventual ou da culpa na conduta do paciente no atropelamento que gerou a morte de quatro vítimas e causou lesões corporais em uma quinta. **2. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP).** 3. **Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.** 4. Como se sabe, para a decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri. 5. Na presente hipótese, depreende-se da decisão de pronúncia, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes dolosos de homicídio e lesão corporal, visto que diversas testemunhas afirmaram que o paciente dirigia seu veículo em alta velocidade e, após o atropelamento, aparentava estar alcoolizado. 6. No caso em tela, de acordo com o que consta da denúncia, o paciente aceitou o risco de produzir o resultado típico no momento em que resolveu dirigir seu automóvel em velocidade excessiva, sob o efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. 7. De outro giro, verificar se o paciente agiu, ou não, com dolo eventual no caso concreto, importa, necessariamente, em aprofundado exame de matéria fático-probatória, inadmissível na estreita via do habeas corpus. 8. Com efeito, conforme já decidiu esta Suprema Corte "sem exame aprofundado de provas, inadmissível em habeas corpus, não se pode concluir pela caracterização, ou não do dolo eventual" (HC 67.342/RJ, Rel. Min. Sydney

Sanches, DJ 31.03.1989). 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (grifo nosso)  
(HC 97252 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 23/06/2009, Publicação: 04/09/2009, Órgão julgador: Segunda Turma).

Portanto, contextualizando com o tema da pesquisa, imagina-se uma pessoa que se submete a um procedimento estético, sendo que durante o procedimento, o profissional não queria causar dano ao paciente, mas ao adotar uma determinada conduta, assumiu o risco e acabou matando o paciente.

Neste caso, é plenamente capaz que o profissional responda pelo crime de homicídio na modalidade dolosa, nos termos do dolo eventual. Para isso, deverá ser feita uma análise das circunstâncias do fato, não basta simplesmente observar o desejo do autor.

### 5.3 CRIME CULPOSO

A doutrina aponta, resumidamente, que o crime culposos restará configurado quando o agente violar o dever de cuidado, isto é, fazendo ou deixando de fazer algo. Assim, conforme se extrai do artigo 18, inciso II do Código Penal, o resultado se concretizou em razão de uma conduta culposa do agente, ou seja, por ter agido com imprudência, imperícia ou negligência.

Art. 18 - Diz-se o crime:

[...]

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A partir da leitura do artigo supracitado, Rogério Greco aponta que:

“A conduta, nos delitos de natureza culposos, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal”. (GRECO, 2009, p. 200)

Neste sentido, como mencionado, a violação do dever de cuidado pode se dar através de uma conduta omissiva ou comissiva. Assim, se por um lado a conduta pode ser omissiva no sentido do agente adotar uma postura negligente, por outro, será comissiva, quando o agente agir com imprudência ou imperícia.

Desta forma, é possível afirmar que para restar consumado o crime nesta modalidade, deve-se levar em consideração a conduta culposa do autor. Guilherme de Souza Nucci

classifica a culpa da seguinte forma:

“o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”. (NUCCI, 2010, p. 210)

Portanto, conclui-se que na modalidade culposa o agente não queria o resultado que se concretizou. Contudo, adotou uma determinada postura que deu causa para a consumação do crime. Assim, tendo em vista que o agente não agiu com dolo, nos crimes culposos a pena do agente será menor.

É importante destacar que essa modalidade de crime não é válida para todo e qualquer tipo penal. Isso significa que o crime culposos, por se tratar de uma situação em que o agente não quis o resultado obtido, mas que teve uma conduta determinante para a consumação do ilícito, só é válido nos casos previstos em lei.

Portanto, apesar de parecer simples e natural essa compreensão, quando o legislador descreveu nos incisos I e II do artigo 18 do Código Penal as modalidades do crime, acertadamente, positivou este entendimento. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que somente nos casos previstos em lei o agente poderá responder pelo crime de forma culposa. Veja-se:

Art. 18 - Diz-se o crime:

[...]

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Assim, ante todo o exposto, além de não estar previsto em lei, se mostra completamente impossível e inviável um crime de estupro ou de roubo na modalidade culposa, por exemplo.

Contudo, esta ressalva não será um obstáculo para o presente estudo. Isso porque considerando o tema da pesquisa, é possível afirmar que de todos os crimes que podem ser cometidos pelo profissional durante a realização de um procedimento estético, a depender do caso concreto, nada impede que o agente responda pelo crime culposamente.

Desta forma, feita a ressalva de que a modalidade culposa é exceção, a partir da leitura do artigo 18, inciso II do Código Penal, presume-se que a análise do crime na modalidade culposa vai partir da mera e simples verificação da conduta do agente: se agiu com imprudência, imperícia ou negligência. Contudo, a partir do estudo do

elemento da culpa, a doutrina a dividiu em três espécies, a culpa inconsciente, consciente ou imprópria.

A seguir, todos esses institutos serão analisados individualmente, a começar pelas possíveis condutas que o agente pode adotar e, em seguida, as espécies de culpa elencadas pela doutrina.

### 5.3.1 IMPRUDÊNCIA

Portanto, dentre os três possíveis comportamentos que o agente pode adotar ao cometer um crime culposo, a imprudência é o primeiro elencado pelo artigo 18, inciso II do Código Penal.

Assim, antes de se aprofundar no significado da palavra para em termos jurídicos, faz-se necessário inicialmente uma compreensão do significado de maneira geral. Neste sentido, ao pesquisar o significado de imprudência no dicionário Michaelis, os autores foram bem diretos ao apontar que a imprudência está ligada a uma atitude praticada com falta de cuidado.

Destaca-se que o referido dicionário menciona ainda o significado da palavra em termos jurídicos ao apontar que a imprudência seria a “Falta involuntária de observância de precauções necessárias a fim de evitar um mal ou a infração da lei”. Apesar do dicionário apontar dois possíveis conceitos em diferentes âmbitos, ambos os significados muito se assemelham.

A partir do conceito abordado pelo dicionário, verifica-se que o ato de agir com imprudência é uma conduta comissiva, isto é, o agente sabe que não deve agir de tal forma, mas por deixar de observar precauções necessárias para evitar um mal maior, acaba adotando tomando a atitude.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “imprudência é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez.”

Contextualizando com o tema da pesquisa, a imprudência pode se dar de várias formas durante a realização de um procedimento estético. Um exemplo que infelizmente pode

ocorrer, é o caso do profissional que querendo acabar o procedimento o mais rápido possível, por descuido, acaba causando uma lesão no paciente.

Logo, o profissional em questão ao adotar uma conduta imprudente poderá responder criminalmente na modalidade culposa, desde que esteja previsto em lei a possibilidade de responder pelo crime em tal modalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 18 do Código Penal. Assim, tendo em vista que a lei foi expressa ao prever o crime de lesão corporal culposa, nada impede que o profissional responda nesta modalidade.

### 5.3.2 NEGLIGÊNCIA

Um segundo comportamento que pode ser adotado pelo agente ao cometer um crime culposos é ao proceder com uma conduta negligente. Diferentemente da imprudência, que é uma forma ativa de culpa, isto é, trata-se de uma ação do agente, a negligência é uma forma passiva de culpa. Tal afirmativa é possível de ser feita tendo em vista que a conduta negligente do indivíduo é baseada numa omissão.

Da mesma forma que o conceito de imprudência foi abordado anteriormente, assim será feito com a negligência. Portanto, em uma busca no dicionário Michaelis encontra-se que uma pessoa negligente é aquela que não tem cuidado ou cautela; desatento; descuidado; desleixado.

Assim, a partir da leitura do conceito dado pelo dicionário, verifica-se que a negligência em muito se assemelha com a imprudência, já que em ambos os casos o sujeito age com descuido, mesmo a negligência sendo uma forma passiva de culpa e a imprudência uma forma ativa de culpa.

Guilherme de Souza Nucci, também utilizado anteriormente para uma melhor compreensão do que seria a imprudência para o crime culposos, classifica a negligência da seguinte forma:

“a forma passiva de culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte material e psicologicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário”. (NUCCI, 2020, p. 317)

Desta forma, entende-se que quando o agente deixa de tomar uma atitude que devia ser tomada, seja por descuido ou por desatenção, age de maneira negligente. É o caso, por exemplo, do profissional que durante a realização do procedimento, utiliza

equipamentos que não foram esterilizados e, em decorrência desta atitude, causa danos ao paciente.

Portanto, da mesma forma que o caso anterior, se o agente apenas causou danos à vítima, poderá responder pelo crime de lesão corporal culposa. Contudo, se em decorrência dessa conduta negligente a vítima vier a óbito, poderá responder pelo crime de homicídio culposo.

### 5.3.3 IMPERÍCIA

Por fim, a terceira e última conduta elencada pelo artigo 18, inciso II do Código Penal é a imperícia. Da mesma forma que a imprudência, a imperícia também se trata de uma forma ativa de culpa, já que pressupõe uma conduta comissiva do agente.

Portanto, seguindo a linha de raciocínio proposta anteriormente, primeiro será abordado o conceito dado pelo dicionário e, em seguida, o conceito jurídico exposto por alguma doutrina de Direito Penal.

O dicionário Michaelis aponta a imperícia como “falta de perícia ou de conhecimentos práticos; incapacidade, incompetência, inaptidão”. Registre-se que o dicionário aponta também um conceito jurídico da palavra, que seria um “ato ou efeito punível pela lei quando praticado por profissional oficialmente habilitado”.

O conceito abordado pela doutrina não diverge muito do apontado pelo dicionário. Assim, ao abordar a imperícia, Guilherme de Souza Nucci aponta que:

“Imperícia é a imprudência no campo técnico, pressupondo uma arte, um ofício ou uma profissão. Consiste na incapacidade, inaptidão, insuficiência ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado mister”. (NUCCI, 2020, p. 317)

Portanto, compreende-se que para agir com imperícia, pressupõe-se que o agente praticou uma conduta em que é necessário o domínio de uma arte, ofício ou profissão, mas que por incapacidade, inaptidão, insuficiência ou falta de conhecimento necessário, o fez de forma errada.

No caso da imperícia, infelizmente é muito comum acontecer em procedimentos estéticos. Trata-se do profissional que ao realizar um determinado procedimento



escolhido pelo paciente, por não obter domínio da profissão, acaba causando lesões à vítima.

Destaca-se que, se o profissional que realizou o procedimento não domina a arte por não ser capaz de exercê-la, isto é, não estar devidamente habilitado para executá-la, poderá responder também pelo crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, tipificado no artigo 282 do Código Penal.

É o caso, por exemplo, de um farmacêutico que possui uma clínica clandestina e, durante a realização de um implante de silicone nos seios, por não dominar a profissão (já que somente um médico cirurgião poderia realizá-la), acaba causando lesões à paciente.

Portanto, nesta hipótese, o profissional pode responder por dois crimes: lesão corporal culposa, previsto no artigo 129, §6º e exercício ilegal da medicina, previsto no artigo 282, sendo ambos do Código Penal.

#### 5.3.4 CULPA INCONSCIENTE E CONSCIENTE

Após o estudo dos possíveis comportamentos que o agente pode adotar no crime culposo, agora será abordado o próprio elemento da *culpa*. O instituto da culpa divide-se em duas espécies, de um lado a culpa consciente e do outro a culpa inconsciente. Desta forma, ambas as espécies de culpa serão aprofundadas a seguir.

A começar pela culpa inconsciente, chamada por Guilherme de Souza Nucci de “culpa por excelência”, neste caso, ao praticar uma determinada conduta, embora o resultado que se materializou seja plenamente previsível, o agente que o causou não previu a sua ocorrência.

Juarez Tavares classifica a culpa inconsciente da seguinte forma:

“Na culpa inconsciente, o agente não pensa poder realizar o tipo mediante a lesão ao dever de cuidado, pois isto lhe é desconhecido concretamente, apesar de conhecível. A característica básica dessa forma de culpa reside exatamente no fato de que o agente atua sem saber que a sua atividade desatenta ao cuidado objetivamente necessário a evitar o perigo ou a lesão ao bem jurídico.” (TAVARES, 2018, p. 455)

Portanto, tendo em vista tudo o que foi abordado, fica claro que no caso da culpa inconsciente, ao adotar determinada conduta, o agente não previu que a sua ação pudesse ocasionar uma lesão a um bem jurídico de um terceiro, ou seja, não imaginava a ocorrência do resultado.

Devidamente abordada a primeira espécie de culpa, agora será estudada a segunda espécie, a culpa consciente. Registre-se desde já que o ponto central que irá diferenciar ambas as espécies é quanto à previsibilidade do resultado. Se na culpa inconsciente o agente não previu o resultado, na culpa consciente este resultado é previsto, mas acredita-se que não irá se concretizar.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, a culpa consciente se dá quando:

“O agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atenção (vontade) para impedir o resultado.” (NUCCI, 2014, p. 187/188)

Na mesma linha de raciocínio, aponta Rogério Greco:

“Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não-ocorrência.” (GRECO, 2009, p. 209)

A partir da leitura dos ensinamentos de ambos os juristas mencionados, fica claro que na culpa consciente o agente entende que a conduta adotada poderá causar danos a outrem, mas não acredita na ocorrência desta possibilidade por achar que poderá evitá-lo.

Para contextualizar a culpa consciente com o tema da presente pesquisa, imagina-se um caso hipotético em que o profissional que irá realizar um determinado procedimento estético utilize equipamentos inadequados sabendo que em decorrência de sua atitude, poderá causar danos ao paciente, mas acredita que fielmente que isso não ocorrerá.

Neste exemplo hipotético, o profissional não tinha o objetivo de lesionar o paciente, mas, sabendo que existia essa possibilidade por utilizar equipamentos inadequados para o procedimento, acreditou que isso não ocorreria. Logo, faz-se presente o instituto da culpa consciente.

Ademais, é de extrema importância enfatizar que na culpa consciente, apesar do agente

prever o resultado e acreditar que este não irá ocorrer, em nenhum momento ele deseja que o resultado previsto ocorra. Ou seja, ele prevê, mas não o deseja.

Portanto, feita a distinção entre ambas as espécies de culpa, observa-se que, no caso concreto, agora será abordado o tema central da presente pesquisa: a complexa diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual no caso concreto.

#### 5.4 CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

Nos capítulos anteriores do presente estudo, ao estudar as modalidades do crime doloso e culposo, foram expostos os institutos da culpa consciente no caso do crime culposo e do dolo eventual no crime doloso.

Contudo, apesar da dificuldade em diferenciá-los na prática, essa distinção é de extrema importância. O legislador levou em consideração a vontade do agente ao fixar as penas para o delito cometido e, no caso do crime culposo, obviamente a pena sempre será menor. Neste sentido, assim aponta Juarez Tavares:

“Por outro lado, é imperioso que, em qualquer caso, se proceda à distinção entre delito doloso e culposo, porque isto é consequência do princípio constitucional da proporcionalidade. A lei não pode cominar para delitos dolosos e culposos a mesma pena, assim como não autoriza que a doutrina chegue ao mesmo resultado por força de uma interpretação protetiva do bem jurídico.” (TAVARES, 2018, p. 520)

Portanto, se de um lado tem-se a culpa consciente, que materializa-se quando o agente prevê o resultado, mas não acredita na sua ocorrência, de outro tem-se o dolo eventual, que se faz presente quando o agente, por mais que também não queira a ocorrência do resultado, aceita a possibilidade de sua ocorrência e assume o risco da produção deste resultado.

Ante o exposto, verifica-se que em ambos os casos o agente que pratica determinada conduta não quer a ocorrência do resultado, contudo, a diferenciação se dá em como ele se manifesta quanto à ocorrência deste.

Na culpa consciente, o agente sabe que o resultado pode ocorrer, todavia, acredita que poderá evitá-lo de alguma forma; já no dolo eventual, por mais que o agente não queira que o resultado se consuma, ele aceita o risco de produzi-lo.

Ao estabelecer uma simples distinção entre ambos os institutos, Fernando Capez aponta:

“O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: ‘não importa’, enquanto na culpa consciente supõe: ‘é possível, mas não vai acontecer de forma alguma.’” (CAPEZ, 2011, pág. 234).

Na mesma linha de raciocínio, Guilherme de Souza Nucci ressalta que essa apesar dessa distinção ser plausível na teoria, é muito complexa na prática:

“Trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente.” (NUCCI, 2012, p. 247)

Assim, como bem apontado por Nucci, essa diferenciação é bem complexa na prática já que ela é baseada tão somente em como o agente reage quanto à possibilidade de ocorrência do resultado.

Essa dificuldade se mostra presente tendo em vista que o que irá diferenciar ambos os institutos é quanto a aceitação ou não do resultado por parte do agente. Ou seja, por ser algo interno do indivíduo, a complexidade se dá em como provar que ao praticar determinada conduta, o agente acreditou ou não acreditou na ocorrência do resultado.

Assim, diante dessa complexidade, o entendimento da jurisprudência e da doutrina é de que por ser impossível retirar do agente a sua aceitação ou não do resultado consumado, deve ser feita uma análise do caso concreto e, somente a partir da análise das circunstâncias do fato é que o julgador saberá se o agente assumiu o risco de produzir o resultado ou não.

Foi neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Agravo Regimental em Recurso Especial:

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO EVIDENCIAM A ANTEVISÃO E A ASSUNÇÃO DO RESULTADO PELO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] **4. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia**

limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AgRg no REsp / PR - PARANÁ, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, Relator (a): Desembargadora convocada Min. Jane Silva, Julgamento: 14/10/2008, Publicação: 03/11/2008, Órgão julgador: Sexta Turma).

Destaca-se ainda que o entendimento da doutrina é no sentido de, se a partir das circunstâncias do fato no caso concreto restarem dúvidas quanto à aceitação ou não do resultado por parte do agente, nos termos do princípio *in dubio pro reo*, não há que se falar em dolo eventual, mas sim em culpa consciente.

Assim aponta o renomado jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni:

“O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2004, p. 475)

Não restam dúvidas que a tese de defesa a ser utilizada será sempre no sentido de que o agente agiu sem prever a ocorrência do resultado, tendo em vista que os crimes culposos possuem uma pena mais branda comparado aos crimes dolosos. Contudo, como exposto anteriormente, por ser algo interno do indivíduo, somente a partir das circunstâncias do fato é que será possível verificar se o agente assumiu o risco de produzir o resultado ou não, devendo sempre o julgador levar em consideração o princípio *in dubio pro reo*.

Essa diferenciação é de extrema importância pois garante uma melhor segurança jurídica para todos. Portanto, ao pensar no julgamento do indivíduo, é importante sempre destacar que independentemente do crime cometido, o sujeito deve ter seus direitos fundamentais garantidos. Acerca dos direitos fundamentais do indivíduo, assevera Nelson Camatta:

“Os direitos fundamentais, entendidos, em seu “nascido”, como último fundamento de existência, como verdadeiras conquistas em face do Estado, na contemporaneidade, paradoxalmente, assumem o papel de último fundamento de existência do Estado.” (MOREIRA, 2007, p. 179)

Nesta mesma linha de raciocínio, Adriano Pedra aponta que, “[...] do ponto de vista substancial, os direitos fundamentais são prerrogativas das pessoas necessárias para assegurar uma vida digna.” (PEDRA, 2017, p. 9)

Desta forma, fica claro que apesar dessa linha tênue entre a culpa consciente e o dolo eventual no sistema jurídico brasileiro, o magistrado deve sempre fazer uma análise das circunstâncias do fato no caso concreto e, somente a partir dessa análise é que será possível dizer se o agente aceitou ou não o resultado consumado. Portanto, ao tomar esta atitude, o magistrado preserva um direito fundamental, isto é, assegura uma maior segurança jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo discorrer sobre como se dá a responsabilização do profissional durante o procedimento estético, sendo que todas as três possíveis responsabilizações foram mencionadas, com maior ênfase na responsabilização penal.

Contudo, para analisar como se dá responsabilização deste profissional, todo um caminho foi percorrido. Desta forma, inicialmente foi abordada a diferenciação entre os procedimentos cirúrgicos e os não cirúrgicos, que foi fundamental para o tópico seguinte, em que foi apontado quais profissionais podem praticar determinados procedimentos estéticos.

Somente em seguida foram expostas as possíveis responsabilizações a que o profissional está sujeito: administrativa, cível e criminal. Assim, tendo em vista que o foco da presente pesquisa é a responsabilização criminal, o conceito de crime como um todo foi destrinchado.

A partir de uma análise do Código Penal juntamente com doutrinas e jurisprudências, explanou-se o conceito de crime e, em seguida, as suas modalidades culposa e dolosa, ponto central do presente estudo.

Assim, dentro da análise do crime doloso, foram abordados os conceitos de dolo direto, indireto, eventual e alternativo. Em seguida, durante a análise do que é o crime culposos, foi apresentado de que maneira esta modalidade de crime se materializa, expondo os conceitos de imperícia, negligência e imprudência. Ainda dentro da modalidade de crime culposos, a presente pesquisa também abordou as diferentes espécies de culpa

inconsciente e culpa consciente.

Desta forma, o ponto central da pesquisa era analisar a incidência da culpa consciente e do dolo eventual do profissional durante o procedimento estético. Quando estes conceitos foram explanados, viu-se que existe uma linha muito tênue entre eles, o que dificulta a diferenciação de ambos os institutos na prática.

Neste sentido, por ser a vontade do agente algo interno, verificou-se que a incidência da culpa consciente ou do dolo eventual do profissional durante o procedimento estético vai depender das circunstâncias do fato no caso concreto. Somente a partir da análise destes elementos é que será possível determinar se trata-se de um crime culposos ou doloso.

Ante o exposto, considerando que a pena será diferente a depender da modalidade em que o crime foi cometido, fica evidente que esta análise é de extrema importância para garantir uma melhor segurança jurídica para os indivíduos.

## BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral**, 1. [livro eletrônico]. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 - São Paulo : Saraiva, 2012.

BITENCOURT. César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Os procedimentos invasivos das áreas dermatológica/cosmiátrica só devem ter sua indicação e execução feitas por médicos, de acordo com a Lei 12842/2013, nº 35, de 19 de agosto de 2016. Relator: José Fernando Maia Vinagre. Procedimentos invasivos na dermatologia.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.914 de 9 de Dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)> Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

BRASIL. Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)> Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. **Lei do Ato Médico**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm)> Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957. **Lei dos Conselhos de Medicina**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3268.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm)> Acesso em 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. **Código do Consumidor**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)> Acesso em 21 abr. 2023



BRASIL. Lei. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 20 abr. 2023.

**Brasil: procura por procedimentos estéticos cresce 390% no 1º trimestre de 2022.** O Tempo, 2022. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-procura-por-procedimentos-esteticos-cresce-390-no-1-trimestre-de-2022-1.2670345>> Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.043.279/PR**. Relatora Ministra Jane Silva. 14 out. 2008. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800660444&dt\\_publicacao=03/11/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800660444&dt_publicacao=03/11/2008)> Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97252/SP**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 23 jun. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur165776/false>> Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. **Processo nº 0027401-77.2015.8.07.0001**. Relator Min. José Divino, 2019. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1178989](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1178989)> Acesso em: 25 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**, vol. 1– 23ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008;

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**. Dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos. Resolução do Conselho Federal de Biomedicina nº 241 de 29 de maio de 2014.

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** (CFM - Brasil). Código de ética médica. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990.

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA.** Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 198 de 29 de janeiro de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** v.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Mariana. **Mamas, rinoplastia, e lipo: Brasil está entre países que mais fazem cirurgias plásticas; veja lista e ranking.** G1.Globo, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/03/mamas-rinoplastia-e-lipo-brasil-esta-entre-paises-que-mais-fazem-cirurgias-plasticas-veja-lista-e-ranking.ghtml>> Acesso em 08 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações,** v. 2, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 11.ed. Rio de Janeiro, Ímpetus, 2009.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** p. 163-192, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Tatiany/Downloads/45-160-1-PB.pdf > Acesso em: 20 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral - arts. 1º a 120 do Código Penal.** 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PARENTE, Evandro Luiz Mitri. **O que são procedimentos minimamente invasivos? SBGP-SC,** 2019. Disponível em: <<https://sbcp-sc.org.br/artigos/o-que-sao-procedimentos-minimamente-invasivos/#:~:text=Procedimentos%20minimamente%20invasivos%20n%C3%A3o%20>

s%C3%A3o,cirurgi%C3%A3o%20pl%C3%A1stico%20para%20serem%20feitos>  
Acesso em: 18 abr. 2023.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Editorial "As diversas perspectivas dos Direitos Fundamentais". **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 9-12, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1227>>. Acesso em: 20 maio 2023.

PEPINO, Luciana. **Procedimentos invasivos e minimamente invasivos**. Disponível em: <<https://www.lucianapepino.com.br/blog/procedimentos-invasivos-minimamente-invasivos/>> Acesso em 09 abr. 2023.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte geral** - vol. 1/Luciano Anderson de Souza. 2 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Crime Culposo**/Juarez Tavares; prefácio Claus Roxin. - 5. ed., rev. - Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral** [livro eletrônico]. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 475